



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04262/04

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC. Inspeção Especial solicitada pelo MPE – Considerar regularizadas as inconsistências detectadas quando da inspeção. Devolução à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1-TC - 181 /2011

RELATÓRIO:

O presente processo trata de Inspeção Especial realizada no Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, referente ao período compreendido entre 1994/2004, por solicitação do Ministério Público da Paraíba, através do OFÍCIO/GPGJ/SEGER/169/2004.

Diante das irregularidades remanescentes após o trâmite regimental dos autos, foi emitido o Acórdão APL-TC-777/2007, na sessão do dia 10/07/07 e publicado no DOE em 01/12/07, sem julgamento de mérito, prolatando as seguintes decisões:

- I. assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do IMPSEC para tomar as providências necessárias no sentido de que, nos termos e critérios de atualização sugeridos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, identifique, mensure e registre todos os débitos previdenciários do município (Prefeitura e Câmara Municipal) até a presente data, fazendo constar nos demonstrativos contábeis do instituto, informando a esta Corte e à Prefeitura Municipal de Cuité dos valores apurados para fins de ajustamento de contas;
- II. assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual prefeito do Município de Cuité para o restabelecimento da legalidade, no sentido de tomar as providências necessárias à regularização do débito previdenciário nos termos emanados pela legislação previdenciária, sob pena de multa, após esgotado o prazo;
- III. aplicar a multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), à Gestora do IMPSEC responsável pelos exercícios de 1997/2004, Sra. Creusa Santos Venâncio, com escopo no art. 56, II, da LOTCE, em virtude da não prestação de contas nos exercícios de 1997-2000, bem como falhas e omissões na divulgação dos demonstrativos contábeis, referentes aos exercícios de 2000-2004;
- IV. aplicar a multa individual no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) aos Prefeitos do Município de Cuité responsáveis pelos exercícios de 1994/1996 e 1997/2004, respectivamente, Antônio de Medeiros Dantas e Osvaldo Venâncio dos Santos Filho, com espeque no art. 56, II, da LOTCE, por infração à norma previdenciária, especificamente pelo não repasse das contribuições previdenciárias ao IMPRESP e pela não tomada de contas do IMPSEC para fins de consolidações dos demonstrativos contábeis referentes aos exercícios de 1994-2000;
- V. aplicar a multa no valor de R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais, cinquenta e cinco centavos) ao Presidente da Câmara do Município de Cuité responsável pelos exercícios de 2003/2004, Srº Fabiano Valério de Farias Fonseca, com fundamento no Art. 56, VI, da LOTCE, pelo não envio de informação e documentos solicitada por esta Corte, mediante Ofício TC 69/2004;
- VI. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para os devidos recolhimentos voluntários¹, sob pena de cobrança executiva, desde logo ordenada, inclusive com intervenção do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- VII. representar o Ministério da Previdência e Assistência Social acerca do levantamento realizado pela Auditoria;

¹ Aplicação da multa – recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

VIII. representar o Ministério Público Comum com relação aos atos praticados após a edição da Lei nº 8429/92, objetivando a promoção de ações administrativas e judiciais que entender cabíveis e necessárias;

Aos dezessete dias do mês de dezembro de 2007, o Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, através de representante legal, apresentou Recurso de Reconsideração (fls. 994/998), cujo teor referia-se exclusivamente a dilação do prazo, por igual período, constante no item I do Acórdão supracitado.

Em 02/01/2008, o IMPESC veio novamente aos autos, por intermédio de Complementação de Instrução (fls. 1001/1004), acompanhada de documentação de suporte (fls. 1005/1013), com vistas à adoção das providências determinadas nos tópicos I e II do Acórdão APL TC nº 777/2007.

Por determinação do Relator (fl. 1014), o feito foi encaminhado a Corregedoria para verificação do cumprimento do Decisum.

Em 03/03/2008, o então Prefeito Constitucional do Município de Cuité, Sr. Antônio Medeiros Dantas, protocolou defesa (Doc. nº 04332/08, fls. 1015/1016), acompanhada de documentação acoplada (fls. 1017/1022), versando sobre a implementação de medidas necessárias à regularização do débito previdenciário, nos termos do item II do Acórdão APL TC nº 777/2007.

Após inspeção in loco, a Corregedoria emitiu relatório (fls. 1138/1141), em 23/07/2010, com as conclusões que seguem:

- “Quanto às providências tomadas para que o IMPSEC identifique, mensure e registre todos os débitos previdenciários do município (Prefeitura e Câmara Municipal), nos demonstrativos contábeis do Instituto, consoante a documentação inserida, verifica-se que a situação foi devidamente regularizada (Acórdão cumprido).”
- “No que pertine ao restabelecimento da legalidade, no sentido de tomar providências necessárias à regularização do débito previdenciário nos termos emanados pela legislação previdenciária, esta Corregedoria constatou que foram tomadas as medidas cabíveis, estando o acordo de parcelamento do débito citado, sendo regularmente efetuado (Acórdão cumprido).”
- Tangente as multas aplicadas a Sra. Creusa Santos Venâncio (item III da Decisão), ex-Gestora do IMPSEC; aos Srs. Antônio Medeiro Dantas e Osvaldo Venâncio dos Santos Filho (tópico IV do Acórdão), Prefeitos de Cuité nos períodos de 1994/1996 e 1997/2004, respectivamente e; ao Sr. Fabiano Valério Farias Fonseca, Presidente do Legislativo Mirim local no interstício de 2003/2004 (item V da Decisão); não houve qualquer comprovação de recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, arrecadado em favor dos cofres estaduais, estando, portanto, pendente de regularização (Acórdão não cumprido).

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo cumprimento da decisão em tela.

VOTO DO RELATOR:

Nada obstante o Acórdão APL TC nº 777/2007 aplicar multa pessoal a diversos agentes políticos, entendo que a atual fase processual não comporta a atuação do Conselheiro Corregedor, conforme preceitua o inciso I², art. 38, do novo Regimento Interno, haja vista a carência nos autos de julgamento de mérito acerca da matéria, objeto da Inspeção Especial, decisão terminativa ora tomada.

Sem delongas, no que se refere às multas não recolhidas, vale lembrar que estas têm o caráter de sanção pecuniária, não fazendo parte do mérito da decisão em análise. Neste sentido, é cabível o envio dos autos a Corregedoria para adoção de providências necessárias e suficientes com vistas à cobrança executiva destas.

² Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – acompanhar o cumprimento das decisões do Tribunal pelos Poderes e Órgãos estaduais e municipais, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas;

Em relação aos demais itens do Decisum, passíveis de verificação, frise-se que tanto a atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC quanto o Executivo local disponibilizaram toda documentação pertinente à matéria, com vista à comprovação do restabelecimento da legalidade vindicada nos tópicos I e II, como atestou a d. Corregedoria.

Sendo assim, por não restar outro entendimento possível, voto por considerar regularizadas as inconsistências detectadas na Inspeção Especial, determinando-se o retorno dos autos à CORRE para providenciar os atos de estilo necessários à cobrança executiva das multas aplicadas e o seu, consequente, acompanhamento.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04262/04, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **considerar regularizadas as inconsistências detectadas na Inspeção Especial**, determinando-se retorno dos autos à CORRE para providenciar os atos de estilo necessários à cobrança executiva das multas aplicadas e o seu, consequente, acompanhamento.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE